



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Araquari	4
Balneário Barra do Sul	5
Criciúma	5
Florianópolis	6
Gaspar	8
Imbituba.....	8
Itajaí	9
Jaraguá do Sul	9
Joinville.....	10
Navegantes	12
Presidente Castello Branco	12
Rancho Queimado.....	13
Santa Rosa do Sul.....	13
Santa Terezinha	14
São Bento do Sul.....	14
Siderópolis.....	15
Taió.....	15
JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 19/00634594

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 119/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 108/2016 - Serviços de operação e manutenção de rede telefonia IP

Interessada: Intuitiva Tecnologia Ltda.

Procurador: Roney de Assis Feijó

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 146/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, formulada pela empresa Intuitiva Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 17.606.381/0001-50, denunciando quebra de ordem cronológica no pagamento à empresa contratada por meio do Contrato n. 119/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 108/2016, conforme autoriza o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 96 da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Julgar improcedente, no mérito, os pedidos formulados, uma vez que as Notas Fiscais ns. 622, 623 e 624, certificadas à época da Representação, foram adimplidas no ano de 2019, e eventual demora decorreu das dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, ao procurador constituído nos autos e ao Secretário de Estado da Administração.
4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do §3º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO: @PCR 17/00768228

UNIDADE: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel, José Adriano Ribeiro

INTERESSADO: Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

ASSUNTO: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referente a Nota de Empenho Global 2006NE000165, emitida em 16/03/2006, valor de R\$ 28.000,00, repassados ao Sr. José Adriano Ribeiro, visando a execução do projeto "A arte de uma vida em exposição".

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de prestação de contas de recursos antecipados relativa à nota de empenho global n. 000165, de 16.03.2006, no valor de R\$ 28.000,00, e notas de subempenho n. 186, de 23.0.2006 (R\$ 25.100,00), e n. 276, de 24.04.2006 (R\$ 2.900,00), repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural) ao Sr. José Adriano Ribeiro, para execução do projeto "A arte de uma vida em exposição".

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SEITEC) considerou-as irregulares, e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 20.11.2017 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório DGE n. 95/2022 (fls.451-453), no qual sugeriu o arquivamento dos autos, considerando a vigência da Instrução Normativa n. 29/2021.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/336/2022 (fls.455/456), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposição da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No caso em análise, verifico que o processo se enquadra no artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, que possibilita o arquivamento quando passados mais de cinco anos entre a data de repasse dos recursos (29.03.2006, 27.04.2006) e a data de sua autuação (20.11.2017).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da publicação da IN n. TC-29/2021, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência da decisão à Fundação Catarinense de Cultura (FCC) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @PCR 14/00347499

UNIDADE: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL: César Souza Júnior, Douglas Elbert Rohling

INTERESSADO: Filipe Freitas Mello

ASSUNTO: Nota de Empenho n. 2011NE000085, de 21/07/2011 (NL 2011NL000747), no valor de R\$ 77.000,00, repassados à Associação Desportiva Pomerana, para o projeto Liga Nacional de Futebol Feminino 2011.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de prestação de contas de recursos antecipados relativa à nota de empenho n. 000085, de 21.07.2011, no valor de R\$ 77.000,00, repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte) à Associação Desportiva Pomerana, para execução do projeto "Liga Nacional de Futebol Feminino 2011".

Prestadas as contas pelo beneficiário, a Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SEITEC) considerou-as irregulares (fls. 471-474), e o respectivo processo foi autuado neste Tribunal de Contas do Estado em 09.07.2014 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após exame da documentação, elaborou o Relatório DGE n. 98/2022 (fls.484/485), no qual sugeriu o arquivamento dos autos, considerando a vigência da Instrução Normativa n. 29/2021.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/332/2022 (fls.487/488), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposição da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

A Instrução Normativa n. TC-29/2021, de 19.11.2021, estabeleceu os critérios para arquivamento dos processos de tomada de contas especial e prestação de contas de recursos antecipados, sem cancelamento do débito, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

No caso em análise, verifico que o processo se enquadra no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021, que possibilita o arquivamento quando passados mais de cinco anos entre a data de sua autuação (09.07.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa n. TC-29/2021 (19.11.2021).

Da mesma forma, atende ao art. 1º, § 2º, por ter sido autuado antes da sua publicação, bem como não estão configuradas as exceções descritas no § 3º do referido artigo, o que justifica o seu arquivamento.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência da decisão à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) para a adoção das providências cabíveis, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021, bem como aos responsáveis e aos interessados.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de março de 2022.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00431480

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 167/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 1144/2020 (fls. 58-63), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

Divergência entre o Tempo de Serviço Público expresso no Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição utilizado para a Aposentadoria (fl. 53), que totaliza 36 anos, 5 meses, e os períodos registrados na Transcrição dos Assentos Funcionais (fls. 29/46), que totalizam 37 anos, 4 meses e 18 dias, conforme análise realizada;

Ausência de informação relativa ao período de contribuição previdenciária compreendido entre 01/01/1995 e 31/12/1998, quando o servidor esteve investido no cargo político de Governador do Estado e no gozo de licença de seu cargo efetivo para exercício de mandato eletivo (fl. 35);

Ausência de informação da autarquia relativa ao período de contribuição previdenciária compreendido entre 01/02/2003 e 31/01/2007, quando o servidor exerceu o mandato de Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina na 52ª Legislatura e optou por verter contribuições previdenciárias ao regime próprio ao qual se encontrava vinculado como servidor (Ipsc), conforme fl. 11 dos autos.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 363/2022 (fls. 93-99), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 173/2022 (fl. 100) manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **Paulo Afonso Evangelista Vieira**, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 184247-1-01, CPF nº 432.413.799-49, consubstanciado no Ato nº 3077, de 23/08/2018, considerado legal, conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº:@APE 22/00012602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Clenilton Carlos Pereira, Alessandra Pereira de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JOANA DORALICE HUGEN MENDES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 201/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR referente à concessão de aposentadoria de **JOANA DORALICE HUGEN MENDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 808/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/414/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOANA DORALICE HUGEN MENDES, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Servente, Nível 40h / Referência "A", matrícula nº 12939-00, CPF nº 458.270.959-15, consubstanciado no Ato nº022/2021, de 29/10/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos nº5002504-95.2021.8.24.0103/SC, da Comarca de Araquari.

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR que acompanhe os autos nº 5002504-95.2021.8.24.0103/SC, da Comarca de Araquari, que amparam, em sede de tutela de urgência, a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais através da Lei nº 3585/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @REP 21/00735947

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 02/2021 - Inexigibilidade n. 04/2021 - Leiloeiros

Interessada: Sabrina da Silva Pereira Eckelberg

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 148/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, apresentada Sra. Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, noticiando supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 02/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, em razão do não atendimento dos requisitos de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao Controle Interno do Município de Balneário Barra do Sul.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO: @APE 18/00387021

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adão Miranda

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1866/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência e audiência visando o saneamento dos autos, as quais restaram infrutíferas, sugeriu, nos termos do Relatório nº 3445/2021 (fls. 45-49), que fosse fixado o prazo de 30 (trinta) dias à Unidade Gestora para a adoção das providências cabíveis com vistas ao cumprimento da lei, em razão da seguinte irregularidade:

3.1.1. Incorporação da "Vantagem Pessoal Salário Base" aos proventos, no montante de R\$ 405,73, ausentes o ato de incorporação e da memória, metodologia e premissas de cálculo, em desacordo com a IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13

Desse modo, o Tribunal Pleno, seguindo o Voto deste Relator nº 749/2021 (fls. 51-53), preferiu a Decisão Preliminar nº 848/2021 (fl. 54), fixando o prazo sugerido, ocasião em que o Responsável encaminhou os documentos faltantes, conforme se pode verificar na resposta acostada às fls. 62-111.

A DAP, então, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Reinstrução n. 887/2022 (fls. 113-116), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 331/2022 (fls. 117-118), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ADÃO MIRANDA, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula nº 2331, CPF nº 531.158.999-04, consubstanciado no Decreto nº 544/18, de 08/05/2018, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO: @APE 19/00575997

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de SILVIA NAZARIO BERNARDO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 153/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 289/2022 (fls. 110-115), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial proferida nos Autos nº 0305979-59.2017.8.24.0023.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 331/2022 (fl. 116), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora SILVIA NAZARIO BERNARDO, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula nº 07055-6, CPF nº 612.684.539-00, consubstanciado no Ato nº 0055/2019, de 01/03/2019, considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 0305979-59.2017.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado ocorrido em 03/09/2019.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @RLA 20/00389079

Assunto: Auditoria sobre diversas Obras de Pavimentação referentes aos exercícios de 2019/2020

Responsáveis: Valter José Gallina, Katherine Schreiner, Marco Antônio Medeiros Júnior, Mire Construtora Ltda. (Antônio Machado Evangelho), Setep Construções Ltda. (Ademir Locks), Planaterra – Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (Gerson de Borba Dias), Rafael Hahne, Rodrigo Batschauer, Maria Ester Schorn Harb, Paulo César Carvalho Machado de Souza, Marco Antônio Moser e Ricardo Molina Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 151/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo:

1.1. Prejuízo ao erário por irregularidades no orçamento, fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica, enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e consequente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação, tratado no achado n. 02 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 710/2021**, no valor de R\$ 179.798,22;

1.2. Prejuízo ao erário pelas irregularidades no pagamento de serviços executados sem a adequada técnica – superfaturamento por qualidade, tratado no achado n. 05 do Relatório DLC – irregularidades na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento à adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via – superfaturamento por qualidade, no valor de R\$ 423.359,84;

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. **VALTER JOSÉ GALLINA**, CPF n. 341.840.409-00, Secretário Municipal de Infraestrutura de Florianópolis, e **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS JÚNIOR**, CPF n. 888.984.239-34, Secretário Adjunto da Infraestrutura de Florianópolis, e da empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ n. 05.851.921/0001-81, através do seu representante legal, sócio- administrador e signatário dos Contratos ns. 149 e 150/2019, Sr. **ANTÔNIO MACHADO EVANGELHO**, CPF n. 241.394.677-20, por irregularidade identificada no achado n. 02 do Relatório DLC, passível de imputação de débito.

2.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal

c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades no orçamento, fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e consequente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação, com danos ao erário, em conflito ao art. 6º, IX, “f”, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, Acórdão n. 827/2014 TCE/SC, Súmula n. 253/2010 TCU, de forma subsidiária, à Orientação Técnica IBRAOP n. 005/2012 e às normas técnicas correlatas, culminando em um débito no valor de **R\$ 68.606,95** (sessenta e oito mil, seiscentos e seis reais e noventa e cinco centavos), data-base abril/2020.

3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. **VALTER JOSÉ GALLINA** e **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS JÚNIOR**, já qualificados, e da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 83.665.141/0001-50, através do seu representante legal, sócio-administrador e signatário dos Contratos ns. 305 e 359/2019, Sr. **ADEMIR LOCKS**, CPF n. 290.608.429-87, por irregularidade identificada no achado n. 02 do Relatório DLC, passível de imputação de débito.

3.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades no orçamento, fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e consequente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação, com danos ao erário, em conflito ao art. 6º, IX, “f”, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, Acórdão n. 827/2014 TCE/SC, Súmula n. 253/2010 TCU, de forma subsidiária, à Orientação Técnica IBRAOP n. 005/2012 e às normas técnicas correlatas, culminando em um débito no valor de **R\$ 46.279,16** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), data-base abril/2020.

4. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos Srs. **VALTER JOSÉ GALLINA** e **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS JÚNIOR**, já qualificados, e da empresa **PLANATERRA – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 82.743.832/0001-62, através do seu representante legal, sócio-administrador e signatário dos Contratos ns. 677 e 316/2019, Sr. **GERSON DE BORBA DIAS**, CPF n. 404.251.180-53, por irregularidade identificada no achado n. 02 do Relatório DLC, passível de imputação de débito.

4.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 4 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca de irregularidades no orçamento, fornecimento de insumo com relevância financeira (CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e consequente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação, com danos ao erário, em conflito ao art. 6º, IX, “f”, c/c art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, Acórdão n. 827/2014 TCE/SC, Súmula n. 253/2010 TCU, de forma subsidiária, à Orientação Técnica IBRAOP n. 005/2012 e às normas técnicas correlatas, culminando em um débito no valor de **R\$ 64.912,10** (sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e dez centavos), data-base abril/2020.

5. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, dos servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis e fiscais do contrato de pavimentação da Av. Mauro Ramos (n. 150/2019), engenheiros **RAFAEL HAHNE**, CPF n. 902.931.189-49, e **RODRIGO BATSCHAUER**, CPF n. 034.471.139-01, e da empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ n. 05.851.921/0001-81, através do seu representante legal, sócio-administrador e signatário do Contrato n. 150/2019, Sr. **ANTÔNIO MACHADO EVANGELHO**, CPF n. 241.394.677-20, por irregularidade identificada no achado n. 05 do Relatório DLC, passível de imputação de débito.

5.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item 5 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento à adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via, em conflito aos arts. 66 e 76 c/c o inciso II, “b”, do art. 73 da Lei n. 8.666/93, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, de forma subsidiária, à Orientação Técnica IBRAOP n. 005/2012 e às normas técnicas correlatas, culminando em um débito no valor de **R\$ 423.359,84** (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), data-base abril/2020.

6. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, passíveis de aplicação de multa, com fundamento nos arts 69 e 70 da mencionada Lei Complementar:

6.1. das Sras. **KATHERINE SCHREINER**, CPF n. 032.272.879-78, Secretária de Administração de Florianópolis, e **MARIA ESTER SCHORN HARB**, CPF n. 960.374.150-72, Diretora do Sistema de Licitações e Contratos e Presidente da Comissão Permanente para Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Florianópolis, quanto ao fracionamento de licitação, em conflito aos arts. 22, §§ 1º e 2º, e 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC).

6.2. dos Srs. **VALTER JOSÉ GALLINA**, **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS JÚNIOR**, **RAFAEL HAHNE**, **RODRIGO BATSCHAUER**, já qualificados, **RICARDO MOLINA CAMPOS**, CPF n. 245.444.588-38, fiscal dos Contratos ns. 305 (Rua João Pio Duarte Silva), 464 (Ruas Rui Barbosa, Frei Caneca e Demétrio Ribeiro) e 490/2019 (Rua Vera Linhares de Andrade), **MARCO ANTÔNIO MOSER**, CPF n. 074.457.389-08, fiscal dos Contratos ns. 464 (Ruas Rui Barbosa, Frei Caneca e Demétrio Ribeiro) e 490/2019 (Rua Vera Linhares de Andrade), e **PAULO CÉSAR CARVALHO MACHADO DE SOUZA**, CPF n. 467.533.549-72, fiscal dos Contratos ns. 583 (Rua Leonel Pereira) e 566/2019 (estr. Dário Manoel Cardoso), nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da drenagem inadequada (diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações), em afronta ao inciso IX, “f”, do art. 6º e § 2º, II, do art. 7º e aos arts. 66 e 76 c/c o inciso II, “b”, do art. 73 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC)

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 710/2021**, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis e aos Responsáveis supramencionados.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REP 21/00817919

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 85/2021 - Locação de equipamento de relógio de ponto

Interessada: NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Procuradores: Aluisio Coutinho Guedes Pinto e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 161/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 e 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos no art. 100, parágrafo único, c/c o art. 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1398/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 17/00747735

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratações temporárias de servidores

Responsáveis: José Roberto Martins e Jaison Cardoso de Souza

Procuradores: Arthur Freitas de Sousa e outros (de José Roberto Martins)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 145/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada por Sérgio de Oliveira, acerca de supostas irregularidades concernentes a contratações temporárias de servidores pela Prefeitura Municipal de Imbituba nos anos de 2007 a 2016.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contratações de servidores temporários com ausência de processo seletivo prévio, elencadas no Quadro constante do Relatório do Relator (Quadro 1 do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6246/2020**), sem observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade expressos no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1927 e 2003, deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que nas contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse, além dos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, observe as orientações dos Prejulgados ns. 1927 e 2003, desta Corte de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00643821

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2021 - Contratação de empresa de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem urbana

Interessado: José Pedro Francisconi Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 121/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, XVI, da Resolução n. TC-06/2001, em face de possíveis irregularidades que envolvem o descumprimento das recomendações inseridas na Decisão Plenária n. 1019/2020, de 28/10/2020, exarada no Processo n. @REP-20/00063203, ao lançar o Edital de Concorrência n. 01/2021, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Determinar o arquivamento do processo, considerando que questão remanescente relativa à qualificação técnica, profissional e operacional será analisada nos autos n. @REP-21/00637856.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1161/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1632/2021**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Imbituba, às Assessorias Jurídicas de tais Unidades Gestoras e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO: @APE 21/00017718

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Gomes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 178/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6393/2021 (fls. 103-106), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 414/2022 (fl. 107), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Gomes, da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, matrícula nº 3288001, CPF nº 460.935.409-87, consubstanciado no Ato nº 205/2020, de 18/11/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 17/00735567

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto Braz Nunes

Responsável: Ademar Possamai

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 170/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Roberto Braz Nunes, em razão da irregularidade pertinente ao tempo de carreira no cargo de Agente Tributário insuficiente (6 anos e 23 dias) para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra de transição), em desacordo com art. 6º, IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Determinar ao **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n.º 473/2017-ISSEM);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM -quanto à observância do devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Ata n.º: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO: @APE 18/00374124

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de CARMEN DAISE GUERRA DA ROCHA SOARES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 157/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 749/2022 (fls. 68-71), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 391/2022 (fl. 72), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN DAISE GUERRA DA ROCHA SOARES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Pediatra, matrícula nº 19408, CPF nº 379.772.614-72, consubstanciado no Decreto nº 30.718, de 28/02/2018, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00261781

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LILIANE HUELSMANN NUNES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 182/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 942/2022 (fls. 62-65), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 415/2022 (fl. 66), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LILIANE HUELSMANN NUNES, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, matrícula nº 12293, CPF nº 551.908.399-15, consubstanciado no Decreto nº 37333, de 02/03/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00273364

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELITA MARIA DALLABARBA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 177/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 836/2022 (fls. 56-60), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 409/2022 (fl. 61), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELITA MARIA DALLABARBA, servidora da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR 1-5 ENS. FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 15035, CPF nº 749.378.809-00, consubstanciado no Decreto nº 37344/2020, de 02/03/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 20/00399384

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de FABIANE MIREIA VIEIRA LOURENÇO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 155/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 792/2022 (fls. 60-62), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 323/2022 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FABIANE MIREIA VIEIRA LOURENÇO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor

Educação Infantil, matrícula nº 15783, CPF nº 901.304.309-78, consubstanciado no Decreto nº 37708, de 27/03/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Navegantes

PROCESSO: @PPA 20/00163429

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de LUCIMAR MATAVELI GOMES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 156/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 379/2022 (fls. 22-25), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 326/2022 (fl. 26), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUCIMAR MATAVELI GOMES, em decorrência do óbito de TÂNIA APARECIDA DA PAIXÃO GOMES, servidora Inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Navegantes, matrícula nº 6286401, CPF nº 956.527.527-34, consubstanciado no Ato nº 01, de 15/01/2020, com vigência a partir de 13/12/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de março de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Presidente Castello Branco

Processo n.: @CON 21/00505003

Assunto: Consulta - Verba Indenizatória - Remuneração do Presidente

Interessado: Jones Cleo Gemi

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Presidente Castello Branco

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 79/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, formulada pelo Sr. Jones Cleo Gemi, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castello Branco, em que questiona acerca da viabilidade de fixação de verba ao Presidente da Casa Legislativa visando compensá-lo do *munus* assumido, mediante lei, no transcurso da atual legislatura, assim como a possibilidade de pagamento retroativo à data da posse, sob a premissa de que detém natureza indenizatória, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar conhecimento ao Consulente do teor dos Prejulgados ns. 1090, 1091, 1161, 1642, 2259 e 2273, com a redação atual, e, especialmente, os itens 6 e seguintes do Prejulgado n. 2106, os quais poderão ser consultados no sítio eletrônico <https://www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5951/2021**, à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco.

4. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 09/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rancho Queimado

PROCESSO Nº: @REP 21/00539250

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

RESPONSÁVEL: Cleci Aparecida Veronezi

INTERESSADOS: Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 03/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus.

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 200/2022

Tratam os autos de representação formulada pela Dra. Camila Paula Bergamo, advogada (OAB/SC 48.558), comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 (Processo Licitatório nº 051/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, visando a aquisição de pneus novos, de primeira linha, para atender toda a frota, no valor previsto de R\$1.176.423,14.

A representante questiona a exigência de profundidade mínima de sulcos previstos nos itens 17 e 18 do Anexo I do Edital.

Alega que "tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame".

E, ao final, a representante requer o cancelamento do edital de pregão citado, com abertura prevista para o dia 30/08/2021

A abertura da licitação estava prevista para o dia 30 de agosto de 2021.

Contudo, os autos foram remetidos ao meu Gabinete somente em 09 de setembro de 2021.

Resta momentaneamente dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são e o fumus boni iuris, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Ao verificar as questões trazidas nestes autos, a DLC aponta indícios de irregularidades que, no seu entender, poderiam comprometer a ampla participação de interessadas, em contraposição ao disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei n.8.666/93.

A Instrução destaca a presença do requisito do periculum in mora, embora sugira, ao final, que se postergue a sustação dos itens na sua fase de homologação, para determinar ao responsável que traga aos autos, por meio de Audiência, as justificativas das exigências realizadas, além de comprovar que há outras marcas que atendem ao edital.

No caso presente, embora haja a alegação de indevida restritividade (inclusive, corroborada pela DLC), entendo não haver respaldo probatório suficiente para demonstrar, de plano e para efeito de concessão de cautelar, que a competição estaria de fato comprometida, em decorrência de uma suposta limitação de marcas compatíveis com as exigências técnicas do edital.

Considerando que o foco principal da fiscalização desta Corte reside na fiel observância do interesse público (e não no interesse privado ou nas regras de livre comércio), sempre deve haver espaço para reanalisar e rediscutir as motivações que levam à inserção de determinadas exigências pela Administração em seus processos de compra e aquisições.

Assim, após a apresentação das justificativas é que se terá melhores condições de analisar se as exigências constituem condições restritivas ou se a Administração está buscando um implemento de qualidade nos produtos a serem adquiridos.

Por esta razão, e acompanhando entendimento exarado em processo análogo (REP-21/00504112 – Conselheiro Herneus de Nadal) de que a análise sobre o cancelamento do referido edital deve ser efetuada em momento futuro, após a audiência, ocasião em que será possível verificar a existência ou não de real comprometimento da competitividade no certame.

Ante o exposto, decido:

3.1. Conhecer a representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021 (Processo Licitatório nº 051/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, visando a aquisição de pneus novos, de primeira linha, para atender toda a frota, no valor previsto de R\$ 1.176.423,14, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante ao seguinte fato:

3.1.1. Exigência de profundidade mínima para o sulco de 18 mm e 25 mm, prevista nos itens 17 e 18 do Anexo I do Edital, podendo se enquadrar no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Postergar a análise do pedido cautelar de sustação dos itens 17 e 18 do Anexo I do pregão para após a audiência.

3.3. Determinar a audiência da Sra. Cleci Aparecida Veronezi, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Determinar diligência à Unidade, para que, no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal as propostas, a pesquisa de preços, as atas; e eventuais recursos em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.5. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, em 18 de março de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3096/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 48,79% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 31.137.986,80), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/03/2022

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Terezinha

Processo n.: @REP 21/00504112

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 018/2021 - Aquisição parcelada de pneus novos, câmaras de ar e protetores

Interessada: Camila Paula Bérghamo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 108/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, apresentada pela Sra. Camila Paula Bérghamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, comunicando irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 018/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, visando à aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores novos, certificados pelo INMETRO, com valor previsto de R\$ 706.810,00, em face da exigência de profundidade mínima para o sulco de 18 mm, 25 mm e 18 mm, prevista nos itens 4, 9 e 10 do Anexo I do Edital, em desacordo com o disposto do inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 920/2021**).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que, em futuros certames referentes à aquisição de pneus, identifique, na fase de planejamento da contratação, as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes) que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verifique se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização desses requisitos, em atenção ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e ao Controle Interno e à Procuradoria daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.: @REC 21/00506832

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 147/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00503800

Interessado: Uwe Stortz

Procuradores: Manolo Del Olmo e outros (Del Olmo Advogados Associados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 53/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 147/2021, proferido na Sessão Ordinária de 14/04/2021, nos autos do Processo n. @TCE-11/00503800, ratificando na íntegra a deliberação embargada, tendo em vista a inexistência de omissão em sua fundamentação.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Siderópolis

Processo n.: @REP 21/00805902

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. PMS-46/2021 - Registro de preços para fornecimento parcelado de pneus para manutenção da frota de veículos do Município

Interessada: Camila Paula Bérغامo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 142/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta contra o Edital de Pregão Presencial n. PMS-46/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Siderópolis, visando ao registro de preços para fornecimento parcelado de pneus.
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Siderópolis** que, no próximo edital lançado para o mesmo objeto ou outro que exija a comprovação da garantia, realize mediante a apresentação do catálogo ou do *folder* do fabricante dos produtos e não do certificado do fabricante, sob pena de infração ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Siderópolis e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Taió

Processo n.: @REP 21/00417490

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Tomada de Preços n. 53/2021 - Contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbano

Interessado: Jefferson Forest

Responsável: Horst Alexandre Purnhagen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 44/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 53/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Taió, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, para considerar irregulares, nos termos dos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os atos analisados elencados no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Horst Alexandre Purnhagen**, Prefeito Municipal de Taió e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 796.312.079-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da vedação de participação de empresa sob recuperação judicial, prevista nos subitens 3.2 e 7.3.1 do Edital, contrariando precedentes do STJ, TCU e a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 972/2021**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da exigência que o veículo utilizado nos serviços de coleta de lixo possua no máximo 2 anos de uso, sem justificativas técnicas, regra prevista no subitem 7.2.5 do Edital, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió que, em futuros certames:

3.1. avalie se é viável técnica e economicamente o parcelamento do objeto relacionado à prestação de serviços especializados de engenharia para coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, mediante estudo técnico que avalie todos os cenários possíveis, em face das características locais do Município de Taió;

3.2. as exigências relativas à qualificação técnica compreendam somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93, de modo a possibilitar a ampla participação de interessados em contratar com a Administração Pública, objetivando assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, deslocando-se as exigências relativas aos produtos e aos serviços para fase anterior à assinatura do contrato, a exemplo do subitem 7.2.4 do Edital de Tomada de Preços n. 53/2021;

3.3. sempre que possível, permita a participação de empresas em consórcio.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 972/2021**, ao Representante, ao Responsável supranominado, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Taió e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência do TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00335418

Assunto: Consulta - Reequilíbrio em obras públicas em razão dos reflexos pandemia Covid-19

Interessado: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 46/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Consulta, formulada pelo Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, em que questiona acerca do reequilíbrio de contratos de obras públicas em função do reflexo extraordinário da pandemia do Covid-19, nos moldes do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001);

2. Responder ao Consulente da seguinte forma:

2.1. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei de Licitações, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

2.2. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.

2.3. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo.

2.4. Na aplicação de reajuste anual após a concessão de uma revisão contratual, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avançada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.

2.5. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

3. Acrescentar e renumerar os itens do **Prejulgado n. 1952** em negrito:

Redação atual	Nova redação:
1. Segundo o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.	1. Segundo o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.
	2. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.
	3. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
2. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar	4. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar

mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.	mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.
	5. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala.
	6. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam os custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo.
3. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.	7. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.
	8. Na aplicação de reajuste anual após a concessão de uma revisão contratual, a Administração deverá ter o cuidado de avaliar se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato já absorveu a variação efetiva do custo de produção avençada pelo índice de reajuste previsto no contrato, deixando-se de aplicá-lo quando a revisão tiver procedido ao reajuste contratual.
4. No caso de alteração tributária, a exemplo da alteração promovida pela Lei n. 12.546/2011, a revisão contratual poderá ocorrer independentemente de estar expresso na proposta ou contrato o valor das alíquotas tributárias aplicáveis ao objeto contratado, bastando para este fim à análise da legislação vigente a data da proposta.	9. No caso de alteração tributária, a exemplo da alteração promovida pela Lei n. 12.546/2011, a revisão contratual poderá ocorrer independentemente de estar expresso na proposta ou contrato o valor das alíquotas tributárias aplicáveis ao objeto contratado, bastando para este fim à análise da legislação vigente a data da proposta.
5. A modificação da base de cálculo e da alíquota incidente sobre a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas com as modificações temporárias decorrentes da aplicação da Lei n. 12.546/2011 poderá repercutir na composição dos preços por visar a desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, havendo a necessidade de se reavaliar o seu impacto nos contratos administrativos vigentes à época da modificação legal para fins de decisão sobre eventual revisão destes.	10. A modificação da base de cálculo e da alíquota incidente sobre a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas com as modificações temporárias decorrentes da aplicação da Lei n. 12.546/2011 poderá repercutir na composição dos preços por visar a desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, havendo a necessidade de se reavaliar o seu impacto nos contratos administrativos vigentes à época da modificação legal para fins de decisão sobre eventual revisão destes.
6. Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal, especialmente quando se objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior.	11. Mantidas as condições gerais do contrato anterior, no contrato de remanescente de obra formalizado com dispensa de licitação e com fundamento no permissivo do inciso XI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, admite-se, em tese, a revisão de preços, nos casos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal, especialmente quando se objetivar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, ainda que tenha origem em fatos iniciados durante a execução do contrato anterior.
7. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do mesmo diploma legal.	12. Fatos supervenientes poderão justificar a alteração do contrato firmado com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, o que inclui as condições impostas quanto às supressões e acréscimos admitidas em lei para os contratos, com as peculiaridades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 65 do mesmo diploma legal.
8. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação.	13. Havendo o desinteresse dos licitantes remanescentes em assumir a integralidade dos serviços remanescentes, resta inviável a contratação, por meio de dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93), cabendo à Administração a opção pela realização de nova licitação.
9. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário.	14. Nos contratos de obras firmados com base no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 é possível o ajuste de cláusula contratual para que o reajuste passe a ter periodicidade de um ano contado da data do orçamento cujo preço referencial tenha observado preços tabelados (SINAPI e SICRO), os quais teriam sido considerados para fins de fixação do preço no contrato originário.

4. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 581/2021**, ao Interessado retronominado, encaminhando-lhe cópia do Prejudgado n. 1952 (já reformado), por meio eletrônico, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal.

Ata n.: 2/2022

Data da Sessão: 02/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @CON 21/00665396

Assunto: Consulta TCE - Folha de Pagamento do FUNDEB em Banco Privado - Manutenção até o fim do contrato

Interessado: Oscar Martarello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 216/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

Em conformidade com os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, os órgãos e entidades da administração pública que possuam contratos administrativos com instituições financeiras privadas, que tenham como objeto a exclusividade de centralização, processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de todos os servidores, devem ajustar seus instrumentos contratuais, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam mantidos nas contas únicas e específicas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., e nelas serem executados, sendo vedada a transferência para outras contas.

3. Reformar os itens 3 e 4 do **Prejulgado n. 2213**, para que assumam a seguinte redação:

"3. O serviço de pagamentos de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com banco oficial quando houver unidade no seu território, podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB.

4. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/1993, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, observando-se os arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020, no que se refere a receitas e despesas financiadas com recursos oriundos do FUNDEB."

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Oscar Martarello, Prefeito Municipal de Xanxerê, aos demais Municípios jurisdicionados e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 7/2022

Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC